

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer normas para permitir a votação por processo simbólico nas decisões terminativas das Comissões e excluir a obrigatoriedade de serem a elas encaminhados os relatórios de atividades ou similares encaminhados por órgãos ou entidades do Poder Executivo.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os arts. 109 e 409 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 109.** Quando, nas deliberações terminativas, a votação for feita por processo simbólico, será ela repetida pelo processo nominal se for requerida verificação de votação por qualquer Senador, não se aplicando, no caso, a restrição prevista no inciso IV do art. 293.” (NR)

“**Art. 409.** .....

*Parágrafo único.* Os relatórios de atividades ou similares encaminhados por órgãos ou entidades do Poder Executivo, por determinação legal ou por iniciativa própria, para conhecimento do Senado Federal, terão a sua ementa publicada no avulso da ordem do dia por três dias consecutivos após o seu recebimento e serão postos à disposição dos Senadores por trinta dias, após os quais serão arquivados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É consenso no Senado Federal a necessidade de se fazerem ajustes no funcionamento das comissões, com o objetivo de agilizar o seu funcionamento e reduzir a sua carga de trabalho.

É nessa direção que apresentamos o presente projeto, com o objetivo de equacionar dois problemas com os quais as comissões se veem às voltas.

O primeiro se refere à exigência regimental de que todas as decisões terminativas sejam tomadas em votação nominal.

Trata-se, em nosso entendimento, de norma excessiva, que tem dificultado o trabalho das comissões.

Efetivamente, não há porque não aplicar às comissões a regra geral de que as decisões são tomadas pelo processo simbólico, salvo no caso de pedido de verificação de votação. Esse procedimento, que é aplicado nas deliberações no Plenário e nas comissões do Senado Federal para decisões não terminativas, é adotado pela Câmara dos Deputados para as suas comissões em qualquer caso.

Aqui, para evitar qualquer problema, tendo em vista o tamanho das comissões nesta Casa, estamos propondo, inclusive, mitigar as exigências para o pedido de verificação de votação, permitindo que ele seja pedido por apenas um Senador e sem a vedação de haver nova solicitação antes de decorrida uma hora de uma verificação.

Temos a certeza de que, com isso, estaremos sopesando a agilidade do funcionamento das comissões com a necessidade de dar maiores garantias às votações terminativas.

A segunda mudança que se propõe é para excluir a obrigatoriedade de os relatórios de atividades ou similares encaminhados por órgãos ou entidades do Poder Executivo, por determinação legal ou por iniciativa própria, para conhecimento do Senado Federal, serem encaminhados às comissões, onde mobilizam um relator e ocupam espaço na pauta e na reunião do colegiado apenas para que seja dado conhecimento da matéria aos Senadores.

Assim, estamos propondo que esse tipo de documento tenha a sua ementa publicada no avulso da ordem do dia por três dias consecutivos após o seu recebimento e seja posto à disposição dos Senadores por trinta dias, após os quais seja arquivado.

Dessa forma, os membros da Casa terão conhecimento de todas as informações encaminhadas e podem, quando acharem necessário, se debruçar sobre a matéria.

Com essas duas alterações iremos, certamente, caminhar no sentido de permitir a otimização dos trabalhos de nossas comissões sem comprometer a sua qualidade.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**